



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.616, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(SUG Nº 35/2007)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir inciso que assegure a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.223/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei 9.472, 16 de julho de 1997, no sentido de garantir a oferta do serviço gratuito de identificação de chamada telefônica.

Art. 2º Altere-se o inciso VI no art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à identificação do assinante que origina a chamada, sem qualquer ônus adicional, mesmo em caso de bloqueio parcial da linha;”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido o acesso do usuário de serviços de telecomunicações a facilidades e recursos nunca antes imaginados. Os telefones hoje são grandes emissores e receptores de dados e permitem a oferta de serviços que visam facilitar a vida do assinante. O serviço de identificação de chamada, enquadrado na norma regulamentar na classe de “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, é um dos mais disseminados atualmente, especialmente na telefonia móvel. O usuário tem a faculdade, por exemplo, de atender a uma chamada apenas quando reconhece o número que aparece na tela do aparelho.

A iniciativa que chega a esta Casa, originária da Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais, tem exatamente como objetivo garantir que a funcionalidade do bina, praticamente inerente aos aparelhos móveis, seja estendida agora à telefonia fixa.

Com quase 40 milhões de assinantes no Brasil, a telefonia fixa ainda é uma forma predominante de comunicação entre os cidadãos. Julgamos que, para além do direito do acesso à informação, contemplado nessa proposta, o mais relevante é assegurar ao usuário do serviço de telecomunicações instrumentos que possam coibir a prática de crimes por meio eletrônico.

Mais do que o telefone celular, em que o número da linha pode ser mudado a qualquer hora, o aparelho fixo tornou-se uma espécie de “endereço residencial eletrônico”, ou seja, é uma referência no mundo moderno. Por isso, ter a possibilidade de identificar as chamadas recebidas é uma forma de o cidadão se proteger de eventuais ameaças que venha a receber. Dessa forma, torna-se também medida preventiva à prática de crimes, como falsos seqüestros relâmpagos, uma vez que a polícia, por meio do bina, terá elementos suficientes para a identificação dos responsáveis.

No âmbito da regulamentação, o serviço de bina é contemplado pelo regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, em vários dispositivos. O art. 25, por exemplo, estabelece que “não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.” Já o parágrafo 1º diz que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

Assim, optamos por recorrer à LGT, determinando a alteração do dispositivo que prevê a não divulgação, caso requeira, do código de acesso do assinante. Ao contrário, estamos estabelecendo que o usuário terá direito à identificação como regra, sem qualquer ônus e que esse direito é válido para os dois sistemas, tanto o móvel quanto o fixo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 35, DE 2007
(da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA)

Assegura a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada a esta Casa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais.

Trata a sugestão de garantir a gratuidade na oferta do serviço de identificador de chamada para os usuários do Serviço de Telefonia Fixo Comutado (STFC) que assim o solicitarem. Prevê ainda que o serviço permanecerá disponível mesmo em caso de bloqueio da linha telefônica.

Cabe a esta Comissão apreciar a sugestão, nos termos do artigo 254 do Regimento Interno da Casa, na forma dos seguintes dispositivos:

“§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.”

A sugestão em epígrafe foi apresentada em 14 de agosto de 2007 e está direcionada à área temática de telecomunicações.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposta em exame de assegurar a gratuidade do serviço de identificação de chamadas para os usuários do Serviço Telefônico Fixo

Comutado (STFC). O serviço de identificação de chamadas, mais conhecido como “bina”, está enquadrado, na norma legal, na categoria das “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, ou PUC, cujas regras estão expostas no regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005.

Prevê o art. 63 do referido regulamento que, “além da tarifa ou preço relativo ao STFC, a prestadora pode auferir receitas alternativas, complementares ou acessórias por meio de PUC, sem caracterizar nova modalidade de serviço.” Está claro que, no referido regulamento, o serviço deve ser cobrado.

No artigo 93, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 16 de julho de 1997, estabelece que devem constar do contrato de concessão para prestação de serviço de telecomunicações "as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados" (VIII). Já o art. 105 da LGT estabelece que: "quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades, suas tarifas serão previamente levadas à Agência (Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel), para aprovação, com os estudos correspondentes," podendo, tais tarifas, ser fixadas pela agência ou ser submetidas ao regime de liberdade tarifária.

Em que pese a telefonia fixa seja um serviço mais antigo que a comunicação móvel, a comodidade de conhecer o número que está originando a chamada acabou se consolidando no sistema móvel, por questões de facilidades tecnológicas.

Nesta Casa, existem proposições em tramitação que proíbem ligações telefônicas originadas sem identificação. O Deputado Jorge Gomes apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.223, de 2005, cujo objetivo é impor ao assinante de telefonia o dever de “permitir a identificação de seu número de acesso nas chamadas realizadas por meio da rede telefônica” (art. 3º).

Essa proposição foi apensada ao PL nº 3.288, de 2004, de autoria do Deputado José Carlos Araújo. O Projeto modifica o inciso VI do art 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer como direito do usuário de serviços de telecomunicações “à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso, devendo, quando assim optar, cadastrar junto a operadora o nome ou prenome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas,

vedada a prestadora do serviço inserir mensagem de ‘nº não identificado’, ‘inibido’ ou expressão semelhante. (NR) ”

Os Projetos foram arquivados ao final da legislatura, e posteriormente desarquivados, a pedido. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, receberam parecer do Relator, Dep. João Magalhães (PMDB-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 3.288/04, do PL 5223/2005, do PL 662/2007, do PL 827/2007, do PL 2164/2007, do PL 2224/2007, e do PL 3261/2008, apensados.

Dessa forma, constatamos que as proposições em tramitação impedem a restrição de acesso aos dados sobre quem origina a chamada, porém não asseguram a gratuidade do serviço. Por questões explicitadas em ambos os projetos, no que diz respeito à segurança do detentor da linha, consideramos que o serviço de “bina” tornou-se hoje mais do que essencial. Primeiramente, porque dá o direito ao usuário de não atender ao chamado, caso identifique ser algum tipo de contato comercial indesejável, por exemplo. Por outro lado, garante a ele a segurança de se proteger e reagir junto às autoridades policiais no caso de recebimento de ameaças, como denúncias de seqüestro relâmpago de familiares.

Pelo exposto, VOTO pela ACOLHIMENTO da SUGESTÃO Nº 35, de 2007, na forma do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado DR. TALMIR

Relator

PROJETO DE LEI No , DE 2009
(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUGESTÃO Nº 35, DE 2007

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para incluir inciso que assegure a gratuidade do serviço de identificação de chamada telefônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a redação da Lei 9.472, 16 de julho de 1997, no sentido de garantir a oferta do serviço gratuito de identificação de chamada telefônica.

Art. 2º Altere-se o inciso VI no art. 3º da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

XIII – à identificação do assinante que origina a chamada, sem qualquer ônus adicional, mesmo em caso de bloqueio parcial da linha;”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica tem permitido o acesso do usuário de serviços de telecomunicações a facilidades e recursos nunca antes imaginados. Os telefones hoje são grandes emissores e receptores de dados e permitem a oferta de serviços que visam facilitar a vida do assinante. O serviço de identificação de chamada, enquadrado na norma regulamentar na classe de “Prestações, Utilidades ou Comodidades”, é um dos mais disseminados atualmente, especialmente na telefonia móvel. O usuário tem a faculdade, por exemplo, de atender a uma chamada apenas quando reconhece o número que aparece na tela do aparelho.

A iniciativa que chega a esta Casa, originária da Sugestão nº 35, de 2007, encaminhada à Comissão de Legislação Participativa pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO CHONIN DE CIMA, de Governador Valadares, em Minas Gerais, tem exatamente como objetivo garantir que a funcionalidade do bina, praticamente inerente aos aparelhos móveis, seja estendida agora à telefonia fixa.

Com quase 40 milhões de assinantes no Brasil, a telefonia fixa ainda é uma forma predominante de comunicação entre os cidadãos. Julgamos que, para além do direito do acesso à informação, contemplado nessa proposta, o mais

relevante é assegurar ao usuário do serviço de telecomunicações instrumentos que possam coibir a prática de crimes por meio eletrônico.

Mais do que o telefone celular, em que o número da linha pode ser mudado a qualquer hora, o aparelho fixo tornou-se uma espécie de “endereço residencial eletrônico”, ou seja, é uma referência no mundo moderno. Por isso, ter a possibilidade de identificar as chamadas recebidas é uma forma de o cidadão se proteger de eventuais ameaças que venha a receber. Dessa forma, torna-se também medida preventiva à prática de crimes, como falsos seqüestros relâmpagos, uma vez que a polícia, por meio do bina, terá elementos suficientes para a identificação dos responsáveis.

No âmbito da regulamentação, o serviço de bina é contemplado pelo regulamento do STFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 2005, em vários dispositivos. O art. 25, por exemplo, estabelece que “não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.” Já o parágrafo 1º diz que “a prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.”

Assim, optamos por recorrer à LGT, determinando a alteração do dispositivo que prevê a não divulgação, caso requeira, do código de acesso do assinante. Ao contrário, estamos estabelecendo que o usuário terá direito à identificação como regra, sem qualquer ônus e que esse direito é válido para os dois sistemas, tanto o móvel quanto o fixo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas para a APROVAÇÃO da presente Proposição.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009.

Deputado DR. TALMIR

III - PARECER DA COMISSÃO

Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 35/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Talmir.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

-
- Art. 3º. O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de petição contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Art. 4º. O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2005

Aprova o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997, e

CONSIDERANDO a análise das contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 641, de 8 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2005.

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 374, realizada em 5 de dezembro de 2005, resolve:

Art.1º Aprovar o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Revogar a Resolução n.º 85, de 30 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1998, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PLÍNIO DE AGUIAR JÚNIOR
Presidente do Conselho, Substituto

ANEXO
REGULAMENTO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO

TÍTULO IV
DAS REGRAS GERAIS DE PRESTAÇÃO DO STFC

CAPÍTULO III
DO SIGILO

Art. 25. Não constitui quebra de sigilo a identificação, pelo assinante chamado, do assinante que origina a chamada, quando este não opõe restrição à sua identificação.

§ 1º A prestadora deve oferecer, observadas as condições técnicas, a facilidade de restrição de identificação do código de acesso do assinante que originar a chamada, quando solicitado.

§ 2º A prestadora deve oferecer ao assinante, observadas as condições técnicas e quando solicitado, a facilidade de bloqueio de chamada a ele dirigida que não trouxer a identificação do código de acesso do assinante que originou a chamada.

§ 3º A restrição prevista no *caput* não atinge as ligações destinadas aos serviços públicos de emergência, aos quais deve ser permitida a identificação do código de acesso do usuário que originar a chamada.

CAPÍTULO IV
DAS REGIÕES FRONTEIRIÇAS

Art. 26. Regiões fronteiriças são as compreendidas entre localidades situadas no Brasil e em países que com ele façam fronteira, distantes entre si até 50 (cinquenta) quilômetros, em distância geodésica, e definidas como tais em acordos firmados entre as respectivas prestadoras de serviço.

FIM DO DOCUMENTO